

Ofício nº 354/2025/GPC

Cataguases, 01 de outubro de 2025.

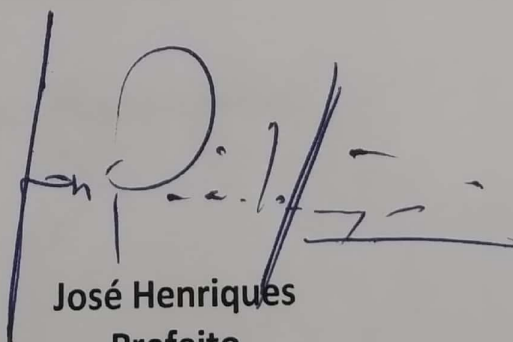
Ao senhor

Vinícios Machado Costa de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal.

Com minha cordial visita, encaminho a essa conceituada Casa Legislativa, mensagem de 030-25, com “**Veto Total**” ao Projeto de Lei nº 051-25 de autoria dessa Câmara, pelas razões elencadas no parecer anexo, exarado pela douta Procuradora deste Município.

Respeitosamente,



José Henrique
Prefeito



PARECER JURÍDICO nº 619/2025

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 51/2025. USO DE VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PROFISSIONAIS, EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS, PRIVADOS. PREJUDICIALIDADE. MATÉRIA JÁ REGULAMENTADA PELA LEI FEDERAL Nº 10.098/2000. VETO INTEGRAL.

Ao Gabinete do Prefeito,
A/C Sr. Antônio Jorge.

RELATÓRIO

Trata-se Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 51/2025 de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre o uso de vagas destinadas às pessoas com deficiência, profissionais, em estacionamentos públicos, privados.

Acolhemos com respeito o anseio popular expresso no projeto, por compreendermos a sua importância para a comunidade. Todavia, a responsabilidade institucional exige que a legislação seja construída dentro dos parâmetros legais e constitucionais e que são objeto de controle externo do judiciário, razão pela qual será emitido este parecer de forma estritamente técnica, para que não sejam criadas leis que não perdurem no tempo e não cumpram, de fato, a sua finalidade maior.

É o relatório do essencial. Passo à análise.

Santos F. Costa



FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 51/2025, de iniciativa do vereador Júnio Valentim, dispõe sobre o uso de vagas destinadas às pessoas com deficiência, profissionais, em estacionamentos públicos, privados. Em síntese, prevê a reserva de vagas próximas ao local de trabalho, a emissão de credencial municipal pela CATRANS, além da imposição de obrigações a estabelecimentos privados como shoppings, supermercados e restaurantes.

Contudo, como será demonstrado, a proposição apresenta evidente vício de prejudicialidade, uma vez que a promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência já se encontra disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente pela Lei Federal nº 10.098/2000.

A mencionada norma federal estabelece diretrizes gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade nos espaços públicos, edificações, meios de transporte e sistemas de comunicação, conferindo tratamento uniforme ao tema em todo o território nacional e evitando a proliferação de normas locais potencialmente conflitantes ou redundantes.

O art. 7º da Lei nº 10.098/2000 estabelece que em todas as áreas de estacionamento abertas ao público devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e em número suficiente para garantir a utilização por pessoas com deficiência:

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.



Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Por outro lado, o Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/2000, detalha esse comando legal, prevendo, em seu art. 25, percentuais, critérios técnicos, sinalização e fiscalização. Veja-se:

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei no 7.405, de 1985.

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Antonio F. Costa



Este é exatamente o conteúdo do art. 5º do projeto de lei 51/2025 que assegura que **pelo menos um acesso das edificações de uso público e privado, próximo ao local de trabalho, deve ser destinado às pessoas com deficiência, devendo ser afixadas placas visíveis indicando esse acesso.**

Dessa forma, constata-se que os requisitos de acessibilidade já estão regulamentados em legislação federal que trata do tema de forma detalhada e suficiente, sendo exigíveis desde a data de sua entrada em vigor, o que torna inócua a tentativa de nova normatização pelo legislador municipal.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados reconhece que projetos idênticos a normas já existentes ou rejeitados em uma mesma sessão legislativa devem ser considerados prejudicados:

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

- I - por haver perdido a oportunidade;
- II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação. (...)

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais estabelece regras análogas, dispondo expressamente que uma proposição deve ser considerada prejudicada quando seu objetivo já tiver sido alcançado por outro diploma legal. Veja-se o disposto no art. 284:

Art. 284 – Consideram-se prejudicadas:

- I – a discussão ou a votação de proposição com objetivo idêntico ao de outra aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa, observado o disposto no § 3º do art. 186;
- II – a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional;

João F. Costa



III – a discussão ou a votação de proposição anexada a outra proposição, quando esta for aprovada ou rejeitada;

IV – a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado no mesmo turno;

V – a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

VI – a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra aprovada no mesmo turno;

VII – a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada no mesmo turno.

Parágrafo único – O disposto nos incisos V e VI não se aplica a emendas constantes no parecer da Comissão de Constituição e Justiça previsto no § 2º do art. 185.

O próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Cataguases segue a mesma linha, estabelecendo critérios claros sobre quando um projeto de lei deve ser considerado prejudicado. O art. 213 prevê expressamente:

Art. 213 – Na apreciação pelo Plenário consideram-se **prejudicadas** e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II – a proposição original, com as respectivas emendas e subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III – a emenda e subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultar de modificação da situação anterior.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 51/2025 configura um caso evidente de prejudicialidade, devendo ser vetado em sua integralidade.

Antônio F. Costa

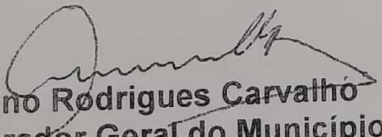


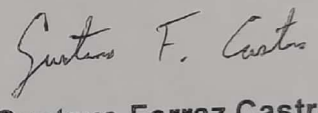
CONCLUSÃO

Isto posto, pelas razões expostas neste parecer, de acordo com a atual jurisprudência e legislação vigente, esta Procuradoria Geral do Município opina que o Projeto de Lei nº 51/2025 deve ser vetado integralmente, uma vez que a existência de norma federal disciplinando a matéria torna a proposta legislativa inócua, com a devida comunicação à Câmara Municipal quanto aos fundamentos jurídicos da decisão.

S.M.J., é o parecer desta Procuradoria.

Cataguases, 30 de setembro de 2025.


Alcino Rodrigues Carvalho
Procurador Geral do Município
OAB/MG 210.600


Gustavo Ferraz Castro
Coordenador de Apoio II